



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de.....25 de abril 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.538

Recurso nº 52.355 - IRF ANOS de 1983

Recorrente AUTO POSTO PADRE VITOR LTDA.

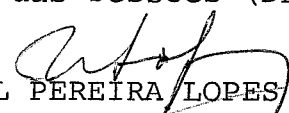
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamen
to do processo principal faz coisa
julgada no processo decorrente, no
mesmo grau de jurisdição, ante a ín-
tima relação de causa e efeito exis-
tente entre ambos. Recurso a que se
nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO PADRE VITOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAI 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654/000.074/88-81

RECURSO Nº: 52.355

ACÓRDÃO Nº: 101-78.538

RECORRENTE: AUTO POSTO PADRE VITOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Padre Vitor Ltda., com sede em Nepomuceno-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda na Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa no ano base de 1983, apurada no processo nº do qual este decorre, considerada como lucros automaticamente distribuídos entre seus sócios.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 03/07, tendo a interessada reiterado as razões expendidas no processo de cobrança do IRPJ, do qual este decorre, sustentando não ser aplicável ao lançamento, no ano base de 1983, as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.065/83, em face do que dispõe o artigo 144 do C.T.N.

3. Pela decisão de fls. 14/16 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, a efeito do que ocorrera com o Processo Principal.

4. Segue-se às fls. 19/23 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha os argumentos trazidos na peça inaugural do litígio.

É o Relatório

Acórdão nº 101-78.538

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Examinando o Recurso nº 93.573, interessada nos autos do processo nº 13.654-000.075/88-44, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em . .89, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da interessada proveniente de receitas omitidas pela empresa, conforme apurado naquele procedimento, tributado exclusivamente na forma por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos, o que determina se mantenha, igualmente, a presente exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR